

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10380-008.606/90-59

RECURSO Nº : 77.041

MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1987

RECORRENTE : VOLTA DE JUREMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECORRIDA : DRF em Fortaleza - CE.

SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996

ACORDÃO Nº : 101-90.322

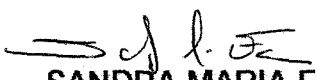
PIS DEDUÇÃO - Exigência decorrente. Repousando a exigência no mesmo suporte fático da formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ, a solução adotada há que ser consentânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOLTA DE JUREMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-90.243, de 15.10.96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

PROCESSO Nº : 10380-008.606/90-59

ACÓRDÃO Nº : 101-90.322

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10380-008.606/90-59
ACÓRDÃO Nº : 101-90.322

RECURSO Nº : 77.041
RECORRENTE : VOLTA DE JUREMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa VOLTA DA JUREMA EMPREENDIMENTOS LTDA foi lavrado, em 18.10.90, o auto de infração de fls. 02, para exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o PIS prevista no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº7/70, acrescida de juros de mora e da multa conforme art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83, c.c. art. 86, § 1º da Lei nº 7.450/85 e art. 2º da Lei. nº 7.683/88. O lançamento é decorrente do auto de infração lavrado contra a empresa conforme processo no 10380.008695/90-96, relativo ao Imposto de Renda- Pessoa Jurídica dos exercícios de 1985 a 1987, em razão de erro na apuração da correção monetária.

Dentro do prazo prorrogado pela autoridade, a autuada se defende mediante cópia da impugnação apresentada ao auto do IRPJ, na qual alega ser perfeitamente normal a correção monetária dos valores entregues para futuro aumento de capital e não ser devida a correção monetária lançada sobre os valores de obras em andamento que, no seu entender, representam apenas adiantamento a fornecedores e, ainda, requerendo a realização de perícia,

A perícia foi deferida nos autos do IRPJ e os peritos nomeados apresentaram laudo conjunto.

A decisão singular manteve o lançamento, sob o fundamento de tratar-se de mera ação reflexa do lançamento do IRPJ, julgado procedente pelo julgador singular..

Cientificada da decisão, a recorrente interpôs o recurso no qual argumenta que, tendo em vista a conexão deste processo com o do IRPJ, ambos devem ser apreciados em conjunto, e junta cópia do recurso interposto naquele



PROCESSO Nº : 10380-008.606/90-59

ACÓRDÃO Nº : 101-90.322

processo, onde, segundo entende, está demonstrada a improcedência da exigência..

É o relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380-008.606/90-59
ACÓRDÃO Nº : 101-90.322

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

Discute-se, neste processo, exigência relativa à contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social de que trata o art. 3º, alínea “a” e § 1º, da Lei Complementar nº 7/70.

Uma vez que a contribuição de que se trata era feita a partir de dedução do imposto de renda devido, nenhuma apreciação pode ser feita no presente processo que não leve em conta aquele parâmetro, ou seja, o imposto de renda devido pela empresa no exercício.

Trata-se, no caso, de exigência decorrente da que deu origem ao processo nº 10380.008605/90-96, relativa ao IRPJ.

Uma vez que pelo Acórdão 101-90.243, esta Câmara determinou fosse deferida ao sujeito passivo a correção monetária da reserva oculta, pelo seu valor líquido, no exercício de 1987, oriunda da correção monetária dos bens do Ativo apurada pela fiscalização, relativa ao exercício de 1986, dou provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA